



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1334

PROJETO DE LEI Nº 13.181

PROCESSO Nº 85.200

De autoria do **COLÉGIO DE VEREADORES**, o presente projeto de lei prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral.

É o relatório.

PARECER:

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, destaque-se a competência do Município para promoção da saúde, conforme previsão nos artigos 6º, XV; 7º, II; 141, *caput*; 160, § 1º; 162, XII; 184, III, V, VI, *a*; todos da LOM

Sobre a competência em relação a esta proteção, temos que o Município tem a incumbência de adotar medidas de proteção e atendimento à saúde, nos termos do artigo 30, VII, da CF.

Ampliação e melhoria no atendimento à população no Hospital Municipal Souza Aguiar. Dever estatal de assistência à saúde resultante de norma constitucional. Obrigação jurídico-constitucional que se impõe aos Municípios (CF, art. 30, VII). Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Município do Rio de Janeiro/RJ. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (RTJ 183/818-819). Comportamento que transgredir a autoridade da Lei Fundamental da República (RTJ 185/794-796). [STF, **AI 759.543 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 17-12-2013, 2ª T, *DJE* de 12-2-2014.]

A saúde pública, é matéria de competência concorrente dos entes federativos, a teor do que dispõem, em combinação, os artigos 24, XII, e parágrafos, e 30, II, da Constituição Federal de 1988, como no plano das ações



administrativas, a teor do que dispõem, mais uma vez em combinação, os artigos 23, II, e 30, VII.

O tema é de iniciativa concorrente, à teor dos artigos 13, I; 45; ambos da LOM.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM:

O quorum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 05 de junho de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico